



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04835/05 (anexo Processo TC nº 06531/07)

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Licitação. Pregão Presencial nº 017/2005 e Contratos nº 297/05 e 299/05. Irregularidade da licitação, com imputação de débito e aplicação de multa (Acórdão AC2 TC 01327/2013). Interposição de recurso de apelação. Conhecimento e provimento parcial. Desconstituição do débito e da multa. Saneamento da irregularidade relativa à excesso de pagamento por erro de medida (kg/m). Retorno dos autos à Câmara do TCE-PB para deliberação.

ACÓRDÃO APL TC 00743 /2017

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 017/2005, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos nº 297/05 e 299/05, procedidos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, com homologação feita pelo ex-prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, objetivando a aquisição de material para construção de cisternas de placas do Programa Fome Zero, no total de R\$ 150.804,20.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas apreciou a matéria na sessão de 04 de junho de 2013, tendo decido, através do Acórdão AC2 TC 01327/2013, publicado no DOE em 04/07/13, julgar irregular a Licitação, imputar o débito, no valor de R\$ 1.476,04, ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, e remeter peças do presente processo ao TCU/SECEX-PB, para exame da aplicação dos recursos transferidos a título de convênio celebrado com o governo federal.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-gestor, através de seu advogado, interpôs recurso de apelação, fls. 1096/1104. Alega que inexistente irregularidade no Pregão Presencial nº 017/2005, conforme apontou a Auditoria em seu relatório de fls. 441, 448 e 449, e o Ministério Público Especial em seu pronunciamento de fls. 216/217. Quanto ao fato da troca da medida metro por quilograma na proposta de um dos fornecedores, já foi sanada pela própria Auditoria, às fls. 454, ao acatar as justificativas do requerente. Em relação à entrega a menor do material chapa de zinco, a entrega ocorreu diretamente nos locais da construção das cisternas. A Auditoria atesta a plena execução das obras, informando a boa qualidade da construção, fidelidade ao projeto, placas indicativas e correspondência entre o nome do morador e o consignado na lista de beneficiados do programa. O restante do material, e que complementa o suposto excesso, está em depósitos nos distritos de Catolé de Boa Vista, São José da Mata e Galante, a disposição do Órgão de Instrução para verificação que não foi feita. No que se refere ao excesso de preço de R\$ 8.400,00, uma vez que o fornecedor apresentou nota fiscal com valor unitário de R\$ 12,00, quando deveria ser de R\$ 10,80, a empresa citada foi notificada para ressarcir aos cofres públicos o valor recebido a maior, e está sendo cobrado através da Procuradoria Geral do Município, conforme processo administrativo já juntado anteriormente. Dessa forma, não existe o excesso no valor de R\$ 35.502,50.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04835/05 (anexo Processo TC nº 06531/07)

Fl. 2/4

Diante das justificativas apresentadas, requer o recebimento do recurso de apelação, por está dentro do prazo, e, no mérito, relevando a falhas apontadas, opine pela regularidade do Pregão Presencial nº 017/2005, como já se pronunciou anteriormente a Auditoria e o Ministério Público, sem aplicação de multa e imputação de débito ao ex-gestor, determinando o arquivamento do presente feito.

A Auditoria analisou o recurso interposto, fls.1111/1112, mantendo a situação irregular, pois não foi apresentado nenhum documento ou argumento que modifique a decisão do referido Acórdão.

O Processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE para emissão de parecer sobre o recurso interposto, bem como sobre a possibilidade do atual relator do Processo ser o mesmo do recurso de apelação interposto, uma vez que não foi o relator da decisão original, mas passará a conduzir o Processo, em razão da redistribuição feita de alguns processos do relator originário, conselheiro Arnóbio Alves Viana.

O Parquet emitiu o Parecer nº 01577/16, fls. 1116/1120, da lavra da douta Procuradora Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão AC2 TC 01327/2013.

Quanto ao atual relator do Processo ser o mesmo a relatar o recurso de apelação, o Parquet de Contas tece os seguintes comentários:

No que se refere à possibilidade de o atual Relator do processo ser o mesmo do Recurso de Apelação interposto, é esta a dicção regimental, a teor do estabelecido no Artigo 235 do RITC/PB:

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo.

In casu, o Relator do processo e da decisão original foi o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo o Regimento Interno do TCE/PB sido devidamente observado quanto à mudança de Relator para fins de análise do presente Recurso de Apelação.

Quanto à possibilidade de [eventual] interposição de Embargos de Declaração ou de Recurso de Revisão em tema de Apelação, o relator da Apelação será responsável pelo seguimento do processo e posterior análise dos recursos porventura encetados, com a ressalva de que, no primeiro caso, seja ele o próprio formalizador do ato;

Por fim, ressalte-se existir vedação expressa no RITC para a interposição de Recurso de Reconsideração em face de decisão sobre Recurso de Apelação, verbis:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida. Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça do recurso interposto, tendo em vista sua tempestividade e legitimidade do recorrente. Quanto ao mérito, o Relator acolhe os argumentos apresentados, quanto à inexistência da irregularidade relativa à troca da medida,



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04835/05 (anexo Processo TC nº 06531/07)

Fl. 3/4

metro por kilograma, na proposta de um dos fornecedores, que gerou um pagamento irregular de R\$ 6.038,10. Como diz o apelante, a própria Auditoria, ao analisar a defesa apresentada, considerou a falha sanada (fl. 451). No entanto, detectou-se nova irregularidade, que seria um excesso de pagamento, no total de R\$ 8.400,00, decorrente do valor licitado, R\$ 10,80, e o valor pago, R\$ 12,00. Apesar de o ex-gestor ter oferecido defesa sobre esse novo fato, reconhecendo a irregularidade e informando que Procuradoria Geral do Município, através de procedimento administrativo já instaurado (doc. 005/018), notificaria a empresa para ressarcimento aos cofres públicos, a DICOP nada falou sobre a nova irregularidade e a defesa do ex-gestor, mantendo o excesso anterior de R\$ 6.038,10, tanto na análise de defesa de fls. 1023/1035, quanto na análise do recurso de apelação, fls. 1111/1112. Com o afastamento desta irregularidade, o total remanescente irregular seria de R\$ 29.464,40, decorrente da diferença de 6.190 kg do zinco, entre o estoque contabilizado/pago e o auferido pela Auditoria, cabendo ao município, proporcional à contra-partida em relação ao recurso federal, o valor de R\$ 1.225,00, que deve ser imputado ao ex-gestor.

Em relação à da diferença de 6.190 kg do zinco entre o estoque contabilizado/pago e o auferido pela Auditoria, argumenta o apelante que estaria em depósitos nos distritos de Catolé de Boa Vista, São José da Mata e Galante, a disposição do Órgão de Instrução para verificação que não foi feito. Esses mesmos argumentos já foram apresentados na defesa de fls. 1052/1061. De acordo com a análise de defesa de fls. 1076/1079, a Auditoria, quanto a esta irregularidade, assim se pronunciou:

“Durante nova diligência realizada ao Município de Campina Grande, esta Unidade de Instrução visitou a Coordenadoria de Desenvolvimento Rural da prefeitura Municipal de Campina Grande, órgão da Prefeitura que foi o responsável pelo programa de execução das cisternas. Respondendo à solicitação da Auditoria acerca dos locais onde estariam estocados o material excedente de zinco nas localidades de Galante, São João da Mata e Catolé de Boa Vista, o Sr. Vladimir Costa Chaves, atual Coordenador, foi enfático ao informar que o único lote de material remanescente da construção das cisternas fora transferido do Almoxarifado da Prefeitura, sediado no prédio do Forrock, para unidade de piscicultura da Secretaria de Agricultura do Município, no bairro de Bodocongó, local este visitado por esta Unidade Técnica, na companhia do aludido Coordenador. Na ocasião foi constatada a existência de 17 bobinas de zinco ali depositadas, além de formas e outros materiais utilizados na execução das cisternas. Para confirmar a informação repassada pelo Sr. Vladimir Costa Chaves, foi efetuadas diligência ao almoxarifado da Prefeitura (antigo Forrock), onde foi apresentado recibo de transferência do aludido material para a Coordenadoria de Desenvolvimento Rural.”

Portanto, o Relator, acompanha a Auditoria, uma vez que o apelante não comprovou a existência, em estoque, dos 6.190 kg do zinco.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno acolha parcialmente o recurso de apelação, quanto ao mérito, no sentido de considerar sanada a irregularidade relativa à troca da medida, metro por kilograma, na proposta de um dos fornecedores, que gerou um pagamento irregular de R\$ 6.038,10; mantendo-se, no entanto, a eiva relativa à diferença de 6.190 kg do zinco entre o estoque contabilizado/pago e o auferido in loco pela Auditoria, que representa R\$ 29.464,40, cabendo, por conseguinte, ao ex-gestor, a imputação no valor de R\$ 1.225,00, proporcional aos recursos municipais envolvidos; com a manutenção das demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01327/2013, relativamente à multa aplicada e a remeça peças do presente processo ao TCU/SECEX-PB; devendo os autos retornarem à 2ª Câmara para que o novo relator (discordando do Parquet neste



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04835/05 (anexo Processo TC nº 06531/07)

Fl. 4/4

aspecto, que entende que o relator da apelação deve continuar o mesmo quanto do retorno do processo à 2ª Câmara) decida sobre a viabilidade da abertura do Processo quanto à irregularidade relativa ao pagamento a maior em relação ao valor licitado, no total de R\$ 8.400,00, feito à empresa Luciano Arruda Silva, alusivo à compra de zinco.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05424/08, no tocante ao Recurso de Apelação, interposto pelo ex-prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01327/2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecê-lo, tendo em vista tendo a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir a imputação de débito e aplicação de multa feita ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, por não ser o ordenador da despesa, considerando, ainda, elidida a irregularidade relativa à troca da medida, metro por kilograma, na proposta de um dos fornecedores, que gerou um pagamento irregular de R\$ 6.038,10, conforme concluiu a DILIC, fl. 454; devendo os autos retornarem à 2ª Câmara para que o novo relator decida sobre a viabilidade da abertura do Processo, não só no tocante a identificação do ordenador da despesa irregular remanescente, no valor de R\$ 29.464,40, como também relativamente ao excesso de pagamento, no total de R\$ 8.400,00, decorrente do valor licitado, R\$ 10,80, e o valor pago, R\$ 12,00, conforme anotou a DILIC à fl. 455, que não foi objeto de deliberação pela 2ª Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões – Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 16:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 16:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 09:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL